



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115616-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MIRIAM MACEDO NUNES, é agravado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54706

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2115616-18.2025.8.26.0000

COMARCA: ITANHAÉM

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LIVIA SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS

AGRAVANTE: MIRIAM MACEDO NUNES

AGRAVADA: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Postulação recursal voltada à concessão da tutela de urgência com a finalidade da imediata reativação da conta mantida pela autora na plataforma da ré. Hipótese em que o requisito da urgência não está perfeitamente delineado e que a tutela de urgência corresponde ao provimento definitivo buscado. Necessidade, ao menos, de estabelecimento do contraditório. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 55/57, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência postulada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência postulada, a fim de que seja determinada à agravada a imediata reativação da conta utilizada pela autora, para a comercialização de produtos, argumentando que a desativação da conta foi abusiva e ilegal. Postula a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

É o relatório.

De início, oportuno destacar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, desnecessária se faz a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

E versam os autos sobre ação de obrigação de fazer em que postula a autora, ora agravante, que a ré seja compelida a reativar a conta por ela utilizada, a fim de que possa dar continuidade às vendas feitas pela plataforma digital.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o recurso interposto não merece acolhimento.

E isto porque, postula a agravante, em cognição sumária própria desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório.

Ademais, a postulação é descabida porque inexistem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado (CPC, 300, *caput*), mesmo porque a alegação de abusividade da conduta da ré não se denota aferível de plano, sendo então de rigor a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, haja vista que o tema envolve a análise cuidadosa das cláusulas estabelecidas no contrato celebrado pelas partes, considerado o ordenamento jurídico vigente e a postura adotada pelos contendores frente aos precisos termos do ajuste, ausente assim pressuposto mínimo imprescindível à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Impositivo, então, o detido exame dos dispositivos constantes do contrato em cotejo e que clamam por definição judicial, o que só poderá surgir, inviável a aferição de plano da acenada abusividade do bloqueio da conta, após regular dilação probatória, que se faz incontornável para o cabal esclarecimento da questão posta em juízo, inadmissível, ao menos por ora, a almejada tutela de urgência.

Destarte, não se vislumbra a urgência da medida postulada que justificaria sacrificar o contraditório, valendo anotar que somente após a apresentação da resposta poderão ser conhecidas as razões que levaram a ré a proceder ao bloqueio da conta utilizada pela autora.

Com efeito, como assinalado, não está patenteada no caso em exame a possibilidade de verificação de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, de sorte que, à luz da cognição sumária própria desta fase processual, inadmissível se denota a concessão da tutela provisória, eis que implicaria em descabida aceleração na entrega da tutela jurisdicional definitiva.

Em casos análogos, no mesmo sentido, há recentes precedentes desta Corte:

“Agravado de Instrumento. Prestação de serviços. Decisão que denegou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, consistente em reativação de conta virtual. Irresignação. Inadmissibilidade. O agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetivado. Ademais, a prova apresentada não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao agravante. Com efeito, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante. Recurso improvido.” (Agravado de instrumento n. 2325279-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 31.05.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PLATAFORMA DIGITAL (AMAZON) - AGRAVADA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA REATIVAÇÃO DA CONTA E LIBERAÇÃO DE SALDO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - FATOS CONTROVERTIDOS - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de instrumento n. 2023226-29.2025.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 05.02.2025).

Portanto, ausentes os requisitos legais exigíveis na espécie, de rigor é a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)